



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.002638/2004-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.236 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS. INSUMOS. IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-003.132, de 17/03/2016, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa, transcrita na parte que interessa ao litígio, nesta fase recursal:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PREVISTOS NO ARTIGO 15 DA LEI Nº 10.865/2004. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO APENAS PARA SALDOS CREDORES GERADOS A PARTIR DE 9/08/2004 EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI Nº 11.033/2004. COMANDO DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.116/2005.

Somente os saldos credores gerados a partir de 9/08/2004, decorrentes de créditos apurados na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, podem ser objeto de compensação, podendo ser efetuada a partir de 19/05/2005"

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de ele se ressarcir/compensar o saldo credor do créditos da Cofins-Importação, calculados sobre a importação de insumos, no período de 01 de julho a 08 de agosto de 2004.

Alega, em síntese, que o direito aos créditos da contribuição incidente sobre os custos de aquisição de insumos, no mercado interno, está previsto no art. 3º, inciso II, c/c § 3º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003; já o art. 6º, dessa mesma lei, diz que: a contribuição não incidirá sobre as receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior; e, os créditos apurados, na forma do art. 3º, poderão ser utilizados para dedução do valor da contribuição a recolher, sendo que o saldo credor trimestral poderá ser utilizado para a compensação com débitos próprios e, possível saldo remanescente poderá ser objeto de pedido de ressarcimento; assim, a menção feita a esse dispositivo legal, pelo art. 15 da Lei nº 10.865/2004, seria suficiente para colocar os créditos da Cofins-Importação, no âmbito do regime não cumulativo, permitindo o ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral dos créditos desta contribuição, sem a necessidade de se mencionar todos os preceitos normativos que tratam do aproveitamento de créditos, afastando a aplicação do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. c/c o artigo 16 da lei nº 11.116/2005, que prevê a compensação/ressarcimento somente a partir de 9 de agosto de 2004.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 841-e/843-e, o Presidente da Terceira Câmara deu seguimento ao recurso especial do contribuinte.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pelo contribuinte não deve ser conhecido, por não atender aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto ao recurso especial:

"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...).

*§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.*

(...).

*§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

(...)."

A divergência suscitada pelo contribuinte, em seu recurso especial, foi quanto ao direito de ele se ressarcir/compensar o saldo credor dos créditos da Cofins-Importação, para os fatos geradores ocorridos no período de julho a 08 de agosto de 2004.

Para os fatos geradores ocorridos no período de 09 de agosto a 30 de setembro de 2004, a autoridade administrativa reconheceu o direito de ele se ressarcir/compensar dos referidos créditos.

As decisões de primeira instância e de segunda instância, mantiveram o mesmo entendimento da autoridade administrativa, ou seja, não reconheceram o direito de o contribuinte se ressarcir/compensar do saldo credor da Cofins-Importação, para os fatos geradores ocorridos no período de 01/07/2004 a 08/08/2004, com fundamento no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, c/c o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, e art. 16 da Lei nº 11.116/2005.

Para comprovar a divergência, o contribuinte apresentou os acórdãos paradigmas nº 3102-002.297 e nº 3401-002.074, cujas ementas transcritas, na parte que interessa às matérias em discussão, assim dispõem:

-Acórdão nº 3102-002.297:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

APURAÇÃO. SISTEMA NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. DEDUÇÃO. PRECEDÊNCIA.

No Sistema Não Cumulativo de Apuração das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, o valor dos créditos apurados, independentemente da qualificação da receita a que estejam vinculados e do fato de tratarem-se de gastos incorridos em aquisições no mercado interno ou externo, devem ser prioritariamente utilizados na dedução do valor das Contribuições a recolher para, depois, havendo saldo credor remanescente, ser objeto de pedido de compensação ou ressarcimento em dinheiro. Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Acórdão nº 3401-002.074:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO RELACIONADO TAMBÉM ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A Cofins-importação, paga nos termos do art. 1º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, pode ser relacionada às receitas de exportação para fins de apuração do montante do crédito a ser ressarcido a título de Cofins-exportação.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

No entanto, esses acórdãos não servem para comprovar a suscitada divergência entre a decisão recorrida e a dos paradigmas. Consoante se verifica dos conteúdos das ementas dos paradigmas, transcritas acima, em ambos, os fatos geradores ocorreram nos períodos de 01/04/2005 a 30/06/2005 e 01/10/2005 a 31/12/2005, respectivamente, quando já vigia as Leis nº 11.033/2004, art. 17, e nº 11.116/2005, art. 16, que permitiam o ressarcimento/compensação do saldo credor dessa contribuição. Já no acórdão recorrido, os fatos geradores ocorreram no período de 01 de julho a 08 de agosto de 2004, quando não havia amparo legal para o ressarcimento/compensação do saldo credor dessa contribuição. De acordo com o acórdão recorrido, o ressarcimento/compensação somente é possível para os fatos geradores ocorridos a partir de 09 de agosto de 2004.

Processo nº 13888.002638/2004-21
Acórdão n.º **9303-008.236**

CSRF-T3
Fl. 856

Portanto, demonstrado e provado que os paradigmas apresentados não servem para comprovar a divergência, em relação ao acórdão recorrido, o recurso especial não deve ser conhecido.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 13888.002638/2004-21
Acórdão n.º **9303-008.236**

CSRF-T3
Fl. 857
